

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR VICTOR MEYER DA 2ª
CÂMARA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS (TCE-MG).**

AUTOS Nº 1084620

COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE UBERABA LTDA (UBERVAN), já qualificada nos autos da **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** em epígrafe, apresentada contra o **MUNICÍPIO DE UBERABA/MG** e **EXPRESSO RS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA**, igualmente qualificados, vem, tempestivamente, à presença deste Eg. Tribunal de Contas interpor **AGRAVO**, com fundamento no artigo 104, do capítulo III da Lei Complementar nº 102 de 17/01/08, contra a decisão que indeferiu o pedido de medida acautelatória e determinou a remessa do feito para a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para exame do feito.

1. Preliminarmente: da tempestividade e do cabimento do agravo

A agravante tomou conhecimento da decisão interlocutória atacada nesta via processual em 31/03/2020 (terça-feira), conforme ofício enviado por correspondência eletrônica (e-mail) pela secretaria deste r. Câmara. Estabelecem, respectivamente, os artigos 81 e 104 da Lei Complementar nº 102 de 17/01/08 que:

Art. 81. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 104. Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Logo, teve início prazo para interposição do presente recurso em 01/04/2020 (quarta-feira), e fim previsto para 10/04/2020 (sexta-feira), data posterior ao protocolo da presente peça. Portanto, tempestivos o apelo, sendo medida de rigor e justiça o seu conhecimento.

2. Síntese dos autos:

A agravante apresentou perante este Eg. Tribunal de Contas denúncia com fatos e documentos que comprovam a situação caótica do transporte escolar rural no município de Uberaba/MG.

Diante da gravidade dos fatos e da verossimilhança das alegações e provas apresentadas, acertadamente, esta r. Câmara intimou o Prefeito Municipal Paulo Piau Nogueira, a Secretária de Educação Silvana Elias da Silva Pereira e o Pregoeiro Rondinelle Gomes Souza, responsável pelo Pregão Presencial nº 183/2019 da Secretaria de Administração do Município de Uberaba/MG para, no prazo de 72 (setenta e duas horas), encaminharem cópia integral do certame (fase interna e externa), bem como para prestar esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, especialmente, sobre: a) fiscalização dos serviços prestados, b) prejuízos causados aos destinatários do serviço de transporte escolar rural em decorrência do denunciado descumprimento das obrigações contratuais pela empresa contratada e; c) as medidas adotadas para sanar possíveis irregularidades, sob pena de multa.

A municipalidade, por intermédio de seu procurador, apresentou manifestação alegando, inicialmente, a intempestividade da denúncia uma vez que o objeto licitado – serviço de transporte escolar rural – foi devidamente entregue pela vencedora do certame, ora denunciada.

Continua, afirmando que todo procedimento licitatório obedeceu os trâmites e disposições legais aplicáveis a espécie, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade que legitime a anulação do certame e/ou a rescisão do contrato firmado entre as denunciadas.

Por fim, sustenta que todas as dificuldades ocorridas na execução do serviço prestado ocorreram por circunstâncias alheias a vontade da denunciada – entrega de veículos adquiridos junto a terceiro – e por organização criminosa feita por motoristas/cooperados da denunciante com o fito de prejudicar a população.

Ao fecho, consigna que transporte escolar rural foi regularizado, requer o arquivamento da denúncia e apuração a conduta, supostamente, temerária da denunciada perante este órgão.

Com o devido respeito e acatamento, a manifestação da municipalidade, além de fantasiosa, beira a má-fé, mormente considerando que não foram apresentados fatos e/ou argumentos capazes ensejar o arquivamento da denúncia.

Lado outro, houve descumprimento da determinação exarada por este Eg. Tribunal, devendo a sanção cominada ser executada, conforme demonstrado a seguir.

3. Da decisão recorrida:

Após os trâmites legais, proferiu-se decisão que indeferiu as medidas pleiteadas pela agravante que, no entendimento do Relator, importam em "periculum in

mora" reverso, tendo em vista que a suspensão da execução do contrato e a imediata assunção dos serviços pelo município resultaria em mais prejuízos aos usuários do que a sua continuação, ainda que deficiente.

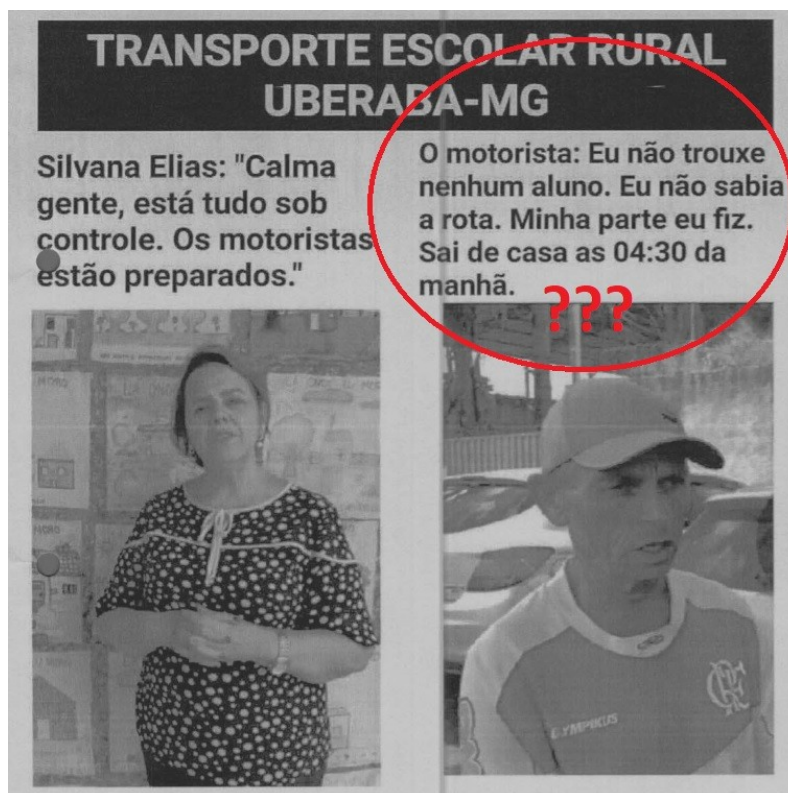
Afirmou, por fim, que segundo os esclarecimentos prestados pelos responsáveis, ora denunciados, o serviço já se encontra regularizado, embora tenha consignado que tal alegação carecia de comprovação. Ao fecho, determinou-se a remessa dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para exame do feito.

Em que pese o notável saber jurídico do Relator dos autos em epígrafe, faltou-lhe por ocasião da prolação da decisão atacado nesta via processual o brilhantismo que lhe é comum, tendo em vista que deixou de enfrentar, de forma clara e precisa, todos os argumentos e provas constantes dos autos e, ainda, do velado descumprimento da ordem exarada no feito pela denunciada o que enseja, com o devido respeito e acatamento, a reforma da decisão.

4. Dos motivos para reforma da decisão:

4.1 Da tempestividade da denúncia e falta de entrega do objeto licitado/regularização do transporte escolar

A denunciada sustentou, preliminarmente, a intempestividade da denúncia, com fundamento no artigo 6º da Lei Complementar nº 102/2008, alegando que o serviço licitado foi entregue, inobstante a confissão de que os alunos gozaram de transporte escolar nos primeiros dias de aula o que ensejou o adiamento do período letivo. Lado outro, **não foi anexado aos autos qualquer prova neste sentido, pelo contrário:**



Conforme imagens e documentos anexados a denúncia apresentada, os estudantes da rede pública de ensino, até o momento encontram dificuldades na utilização do transporte escolar.

Ao revés do consignado na manifestação apresentada, até a presente data, o transporte dos alunos da zona rural não foi regularizado como faz prova as declarações anexas de vários pais e/ou responsáveis que denunciam, além da falta do serviço licitado, outros problemas apresentados que, por si só, garantem a procedência da denúncia.

A empresa denunciada, vencedora do certame, além de demonstrar total despreparo para execução do objeto do contrato, mostra-se sem condições de atender as peculiaridades do serviço, mormente considerando que os motoristas – que não possuem curso de transporte escolar ou tem conhecimento das rotas – não tem o mínimo de zelo no desempenho da função.

Fato lamentável, público e notório ocorreu no dia 04 de Março de 2020, um motorista da denunciada, responsável pelo transporte de crianças da zona rural para a Fundação de Assistência ao Especial Caminhar de Uberaba (FUNDAESP), esqueceu uma das crianças, que é portadora de necessidades especiais (CID-Q.90: Síndrome de Down), até 21h00min, deixando pais, funcionários e colaboradores da instituição desesperados, conforme denúncia de populares: <https://bit.ly/2Udfowq>.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se incrível e fantasiosa a narrativa apresentada pelas denunciadas, desprovida de lastro probatório mínimo para suas alegações, o que merece reprovação por parte deste Eg. Tribunal.

4.2 Da falta de comprovação de atendimento/execução do contrato e fiscalização dos serviços licitados:

Conforme narrado, intimaram-se os denunciados para, além de encaminhar, cópia integral do certame (fase interna e externa), prestar esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, especialmente, sobre: a) fiscalização dos serviços prestados, b) prejuízos causados aos destinatários do serviço de transporte escolar rural em decorrência do denunciado descumprimento das obrigações contratuais pela empresa contratada e; c) as medidas adotadas para sanar possíveis irregularidades, sob pena de multa.

Percebe-se que a municipalidade, em detrimento do comando judicial, utilizando-se de subterfúgios processuais, esquivou-se, sem qualquer justificativa, do ônus mencionado.

Inobstante a confissão de falta de atendimento/execução do contrato, não apresentou nenhum documento comprobatório de fiscalização e/ou medida adotadas para sanar as irregularidades existentes.

Frisa-se que a situação caótica permanece: alunos sem transporte escolar, traslado sendo efetuado com veículos em desacordo com o edital/especificações do termo de referência e acidentes provocados por motoristas inabilitados para a função, conforme denúncia da imprensa independente/populares do município.



De igual modo, não apresentou os prejuízos experimentados destinatários do serviço de transporte escolar rural em decorrência dos fatos narrados na denúncia, que nesta oportunidade são demonstrados pela denunciada por meio das declarações anexas.

4.3 Dos descumprimentos contratuais que ensejam a aplicação de penalidades a denunciada/ rescisão do contrato:

Repete-se, sem medo de redundâncias, que nenhuma das denunciadas comprovou, por qualquer meio eficaz, o atendimento das disposições contratuais celebradas, o que enseja a aplicação das penalidades a empresa que adjudicou o objeto do certame e a rescisão do contrato. Vejamos:

- a) frota de **veículos com capacidade mínima e 15 (quinze) lugares**, com dano de **fabricação não superior a 7 (sete) anos de uso**, com média mensal estimada de 400.000 (quatrocentos mil) quilômetros (item 1.1 do contrato): o transporte escolar, conforme fotos e declarações anexas a denúncia e presente manifestação está sendo feito em veículos irregulares;
- b) veículos com velocímetro, **tacógrafo e faixa escolar pintada ou adesivada** em perfeito estado de conservação (item 1.2 do contrato): não há prova e/ou data de instalação/fiscalização dos tacógrafos e a utilização caracterização dos veículos utilizados no transporte;
- c) veículos com equipamento de computador de bordo veicular, com comunicação via **GPS** para monitoramento e mapeamento (item 1.3.1 do contrato): não há prova e/ou data de instalação/fiscalização dos GPS's nos veículos utilizados no transporte;
- d) **estrutura adequada e suficiente** para a prestação dos serviços no município de Uberaba/MG (item 2.2 do Contrato): a denunciada não comprovou que possui empregados e/ou frota suficiente ao desempenho do contrato;
- e) **condições de habilitação e qualificação exigidas para o transporte dos alunos**, respeitando-se a legislação e normas de trânsito, especialmente no que

se refere à categoria profissional, como também o cumprimento das exigências da Portaria do DETRAN nº 879 de 17/05/2019, ou outra que venha substituí-la e aos artigos 136 a 139 do CTB.(item 7.18 do contrato): a denunciada não comprovou que seus empregados/contratados/colaboradores possuem a qualificação exigida e/ou habilitação correspondente ao serviço contratado.

Deste modo, indefensável, além de irresponsável, a manutenção do contrato e a manutenção precária do transporte escolar por empresa desqualificada e que não atende o objeto licitado.

Na remota hipótese de não ser o entendimento desta r. câmara, faz-se necessária a intimação das denunciadas para, no mínimo, apresentar documentos que comprovem o atendimento dos itens mencionados, sob pena de multa e demais sanções cabíveis.

5. Da possibilidade da existência de fraude na licitação e na contratação:

Estabeleceu o edital do Pregão Presencial nº 183/2019 da Secretaria de Administração do Município de Uberaba/MG, em seu item 5.2, que:

5.2 - É vedada a participação de pessoas:

(...)

d) Empossadas como diretores, responsáveis técnicos ou sócios, servidor, empregado ou ocupante de cargo comissionado do Município de Uberaba/MG ou que tenham vínculo há menos de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da publicação deste Edital... (grifou-se).

Por sua vez, estabelece o art. 3º e 9º da Lei nº 8.666/93 prescrevem, respectivamente, que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifou-se).

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários (grifou-se).

Há forte indícios de que as disposições legais em comento não foram observadas pela administração pública por ocasião do certame, adjudicação do objeto licitado e fiscalização do contrato, segundo documentação anexa.

Segundo informações prestadas por motoristas e colaboradores da denunciada, um funcionário da administração pública, o Sr. Carlos Duarte Cordeiro, Auxiliar de Administração de matrícula nº 12500, lotado no departamento de transportes vinculado a Secretaria de Educação do Município de Uberaba/MG, é empregado da empresa denunciada.

Servidor da PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

Matrícula:	12500
Nome:	CARLOS DUARTE CORDEIRO
Cargo:	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO I
Secretaria:	Secretaria de Educação
Lotação:	Depto de Transporte
Decreto:	
Publicação:	
Vínculo:	Efetivo
Situação:	Estável
Tabela Salarial:	Tabela: 83 Nível: 14 Grau: A
Cargo Comissionado:	
Decreto Nomeação:	
Publicação Decreto:	
Função Gratificada:	Não

O veículo do funcionário, um carro marca/modelo Ford Scort, de cor branca, placa GRO-0208, encontra-se diariamente estacionado nas dependências da denunciada.



Um motorista, gravou ligação telefônica em que os prepostos da denunciada, de igual modo, confirmam o vínculo empregatício e a denúncia apresentada, conforme áudio anexo e transcrição abaixo:

“Atendente da denunciada: - RS EXPRESS, Boa tarde!

Motorista: - Boa tarde, quem fala?

Atendente da denunciada: - Leandro.

Motorista: - Ô Leandro, eu gostaria de falar com o Carlos.

Atendente da denunciada: - O Carlos da Prefeitura não está aqui, senhor.

Motorista: - É porque é o seguinte, cara, ele... o motorista amigo meu, indicou para mim e falou que o Carlos meio que tá precisando de motorista para contratar para RS Transportes, certo?

Atendente da denunciada: - Uhum...

Motorista: - E no caso eu estaria interessado de falar com ele, como foi uma indicação, seria uma coisa assim, né? Legal de conversar diretamente com ele. Ele se encontra que horas aí?

Atendente da denunciada: - Nesse caso é assim, “fio”. Você tá conversando com a pessoa que tá fazendo a contratação.

Motorista: - Ah, já conversei diretamente com você já.

Atendente da denunciada: - Sim, comigo ou com a Vanessa, “nóis” que faz a contratação, aí no caso eu gostaria que você viesse fazer o quê, viesse aqui, “trizesse” uma cópia do curso de transporte escolar, se você tem, e da sua CNH, que tá na sua CNH, e um currículo e conversa diretamente com a gente.

Motorista: - Ah não entendi, e no caso esse Carlos se no período só da manhã aí ou ele fica de tarde também?

Atendente da denunciada: - No período da manhã ele fica aqui, no período da tarde de vez em quando só.

Motorista: - É o Carlos Duarte mesmo, né, da Prefeitura? No caso que eu to falando.

Atendente da denunciada: - Isso, um gordinho de óculos.

Motorista: - Ah não, entendi. Então beleza, então, eu vou pessoalmente aí amanhã então. Obrigado, viu.

Atendente da denunciada: - Obrigado.

Motorista: - Tchau, tchau”.

Além de todos os fatos narrados na denúncia apresentada, a existência de um vínculo empregatício entre um servidor do setor responsável ligado a licitação e a empresa vencedora do certame aponta fortes indícios de fraude, frustração competitividade e direcionamento do edital.

ANTE O EXPOSTO, requer-se a remessa de cópia dos presentes autos para o(a) ilustríssimo(a) membro do ministério público de contas do estado de minas gerais (mp/mg) para que tome ciência e adote as medidas que entender cabíveis.

6. Conclusão:

Por simples leitura dos autos e documentos carreados com a denúncia e o presente recurso, percebe-se que municipalidade falta com a verdade perante este Eg. Tribunal de Contas e, pior ainda, coaduna com empresa privada que vem lesando os cofres públicos, o que não pode ser tolerado. Percebe-se, ainda, dos fatos acrescentados a presente denúncia por meio do recurso ora protocolizado que há fortes indícios de que houve fraude no certame e direcionamento do edital para que a denunciada fosse favorecida, o que merece investigação aprofundada.

Denota-se, por fim, que o transporte escolar rural não foi regularizado e existem inúmeras crianças sem qualquer tipo de locomoção ou com transporte precário e irregular.

7. Dos pedidos e requerimentos:

ANTE O EXPOSTO, requer-se desta Eg. Câmara que o presente recurso seja conhecido e no mérito provido para reformar a decisão proferida, inicialmente, para deferir a medida cautelar requerida na petição inicial para suspender, cautelar e imediatamente, a execução do contrato administrativo e de eventuais

aditivos posteriores ao Pregão Presencial nº 183/2019 da Secretaria de Administração, firmado com a empresa denunciada, abstendo-se de promover novos aditivos.

Contudo, caso não seja este o estendimento desta R. Câmara, requer, alternativamente, diante da insuficiência do serviço contratado, como faz prova as declarações anexas, que o MUNICÍPIO DE UBERABA/MG seja obrigado a assumir de forma suplementar a execução do objeto lícito, de forma emergencial, por meio de contratações diretas com os prestadores de serviço que atendam rigorosamente às condições fixadas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com escopo de não prejudicar a continuidade do transporte escolar essencial à manutenção do ensino.

Requer, ainda, a aplicação da multa consignada no despacho exarado por esta R. Câmara, tendo em vista municipalidade não prestou esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, especialmente, sobre:

- a) **fiscalização** dos serviços prestados;
- b) **prejuízos** causados aos destinatários do serviço de transporte escolar rural em decorrência do denunciado descumprimento das obrigações contratuais pela empresa contratada e;
- c) as **medidas adotadas** para sanar possíveis irregularidades, sob pena de multa.

Na remota hipótese de não ser o entendimento desta R. Câmara, faz-se necessária a intimação das denunciadas para, no mínimo, apresentar documentos que comprovem o atendimento dos itens 1.1, 1.2, 1.3.1, 2.2, 7.18 do contrato celebrado, sob pena de multa e demais sanções cabíveis.

Requer, por fim, a remessa de cópia dos presentes autos para o(a) ilustríssimo(a) membro do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MP/MG) para que tome ciência e adote as medidas que entender cabíveis.

Requer, por fim, a aplicação da fungibilidade ao presente curso, por força do artigo 100 da Lei Complementar nº 102 de 17/01/08.

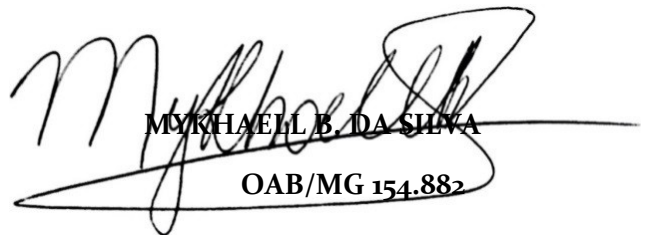
Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Uberaba-MG, segunda-feira, 6 de Abril de 2020.

LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA

CPF 119.664.386-56


MYKHAEL B. DA SILVA
OAB/MG 154.882